ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei N° 74/2013
Autor: Leo Prates
Ementa: Dispõe sobre a criação de campanha educativa "Multa Moral" de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes.

Os direitos dos idosos e deficientes devem se protegidos e reforçados por políticas públicas que almejem alcançar o exercício de sua cidadania de forma plena.

O fato de os idosos e deficientes estarem em uma posição desfavorável perante a sociedade, faz com que o Estado tenha o poder-dever de buscar todos os meios, na forma da lei, que promovam a qualidade de vida desses indivíduos, bem como a sua dignidade.

Quanto ao uso indevido de vagas exclusivas de estacionamento para idosos e portadores de deficiência física, o **Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nº 9.503/97),** em seu **art. 181, inciso XVII**, não prevê punição específica para tal situação, e determina apenas que o ato seja considerado infração leve (três pontos na carteira), punida com multa e remoção do veículo.

> Art. 181. Estacionar o veículo:
>
> XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):
>
> Infração - leve;
>
> Penalidade - multa;
>
> Medida administrativa - remoção do veículo;

A proposição em epígrafe trata de tema de ordem pública, uma vez que visa a conscientizar a população quanto ao respeito e cumprimento de direito já previsto e regulamentado em lei - vagas de estacionamento exclusivas para idosos e deficientes – conforme dispositivos legais abaixo:

Estatuto do Idoso (Lei Federal Nº 10.741/ 2003):

> Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Destaque-se que o Projeto de Lei aqui tratado, também, vem corroborar o **§ 1º do art 4° do Estatuto do Idoso** o qual preceitua que "é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso."

Lei Federal N° 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto N° 5.296/ 2004:

> Art.7º. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.
>
> Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Lei Municipal N° 6.979/ 2006:

> Art 1°. Fica assegurada a reserva para idosos de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados.
>
> Parágrafo único. As vagas deverão ser posicionadas de forma a garantir melhor comodidade ao idoso.

Aliado a isso, a garantia do direito a vagas exclusivas se coaduna com o **princípio constitucional da igualdade**, previsto no art. 5º da Carta Magna, que entende que dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Vejamos alguns dispositivos constitucionais relacionados à matéria:

> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> (...)
>
> II - a cidadania;
>
> III - a dignidade da pessoa humana;
>
> Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
>
> (...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

.

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal, no seu art. 30, incisos I e II, determina que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

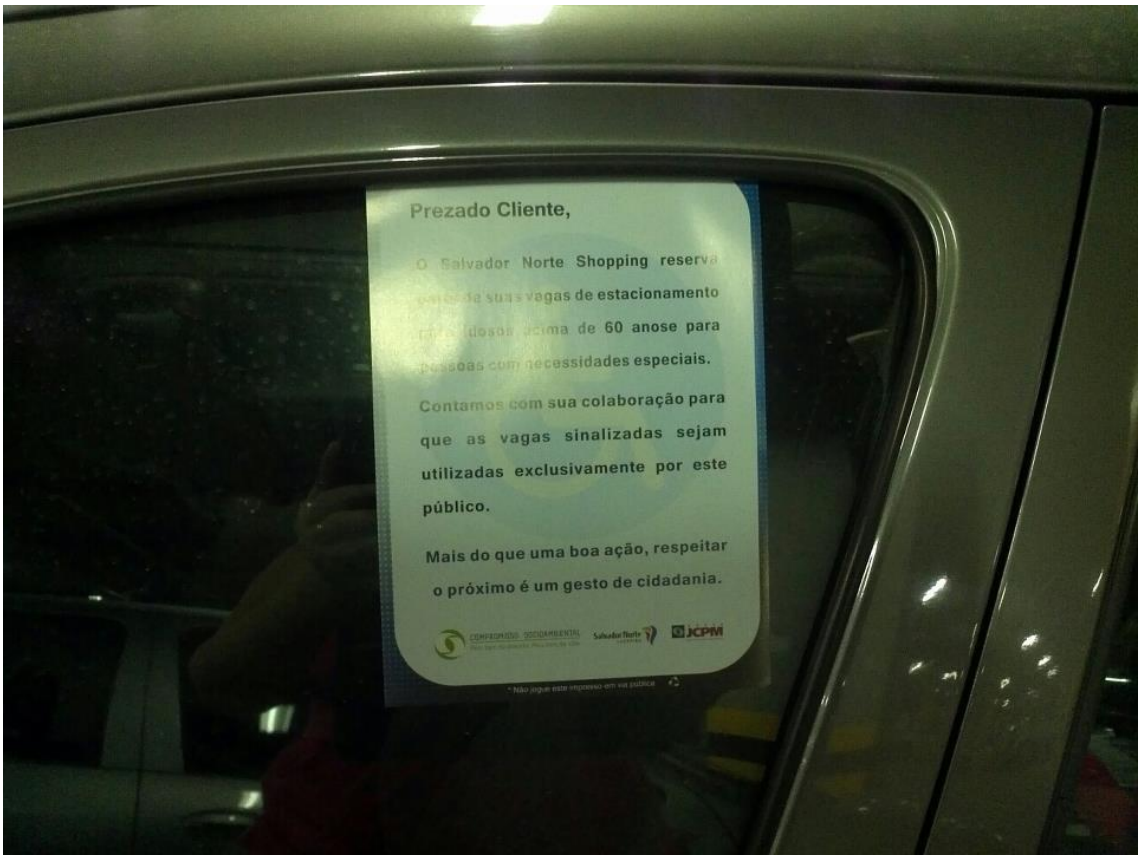
A proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, bem como atende aos requisitos determinados no art. 61, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 910/91, além de atender à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar 95/98.

OBSERVAÇÕES:

A multa moral já existe na cidade de Jundiaí - São Paulo, decorrente da Lei N° 7.286/ 2009, de autoria dos vereadores Leandro Palmarini e Gustavo Martinelli. Além disso, tramita na Câmara Municipal de Natal- Rio Grande do Norte, o Projeto de Lei N° 77/ 2011 do vereador Ney Lopes Jr. com conteúdo semelhante.

A multa moral, também, já é realidade na cidade de São Paulo, porém, decorrente de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado entre o Ministério Público Estadual, a Prefeitura e diversos shoppings centers locais. Também já é presente nas capitais Rio de Janeiro e Recife, originando-se o movimento das redes sociais.

Saliente-se que o Salvador Norte Shopping, nesta capital, já implantou algo semelhante, oriundo da sua própria iniciativa, como se pode comprovar abaixo:



SUGESTÕES

- Promover parceria com a Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR para coordenação e elaboração técnica da campanha, tendo em vista o **§1º do art. 75 do Código de Trânsito Brasileiro**, in verbis: "Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais."

- Salientar na proposição que a campanha será de caráter permanente.

Sala das Comissões, 19 de março de 2013

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo – CCJ
Matrícula: 6046